



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

PARECER JURÍDICO Nº: 167/2023 – SEMG/CLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 021/2021-SEMED

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 02/10/2023 A 31/12/2023 E ADITIVO DE VALOR DE 8,71% AO CONTRATO Nº 019/2022, “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DIDÁTICO”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, com o pedido justificando a necessidade do 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM **VIGÊNCIA DE 02/10/2023 A 31/12/2023 E ADITIVO DE VALOR DE 8,71% AO CONTRATO Nº 019/2022**, “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DA MERENDA ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DIDÁTICO”, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 021/2021-SEMED** firmado com a **Empresa R. A. LEAL EIRELI – ME**.

Compulsando os autos verificamos:

- Nota Técnica;
- Memorando Interno nº 262/2023 – Patrimônio e Logística;
- Manifestação Preliminar;
- Notificação à Empresa;
- Aceite da Empresa;
- Demonstrativo de Reserva Orçamentária;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Autorização;
- Justificativa;
- Primeiro Termo Aditivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Contrato nº 019/2022 - SEMED;
- Minuta do 2º Termo Aditivo;
- Certidões (válidas).

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 01/02/2022 a 01/02/2023;
- b) 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência 02/02/2023 a 01/10/2023;
- c) Solicitação de 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência 02/10/2023 a 31/12/2023 e Aditivo de Valor correspondente em 8,71%;

Constatou-se ainda, que as páginas ainda **não** foram numeradas, recomendando-se, desde já, que sejam numeradas todas as páginas do processo.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação, fundamentando o pedido de Aditivo para o 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM **VIGÊNCIA DE 02/10/2023 A 31/12/2023 E ADITIVO DE VALOR DE 8,71% AO CONTRATO Nº 019/2022**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência e o valor do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do município de Santarém/PA.

A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, compreende o período de 02/10/2023 A 31/12/2023, enquanto que, o aditivo de valor corresponde a 8,71%.

III.1. Da Prorrogação ao Contrato nº 019/2022-SEMED

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, §2º, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da aquisição dos produtos como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

III.2. Do Aditivo de Valor ao Contrato nº 019/2022-SEMED

No caso em tela, quanto ao aditivo de valor, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado.

Nota-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade de prorrogação e do acréscimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Ainda assim, percebo que constam nos autos as certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União (**inválida**);
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida);
- c) Certificado de Regularidade Junto ao FGTS (válida);
- d) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA (válida);
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA (válida);
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais e à Dívida Ativa do Município (válida);

IV. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 02/10/2023 A 31/12/2023 E ADITIVO DE VALOR DE 8,71% AO CONTRATO Nº 019/2022-SEMED ”**.

Recomendações:

- a) Que sejam numeradas todas as páginas do processo;
- b) Que seja notificada a empresa para apresentar a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União de forma **válida**.

É o parecer,

S.M.J. Santarém/PA, 18 de outubro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
CONSULTOR JURÍDICO
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**